



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000801/2007-60
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.455 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2015
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e de ofício interpostos, respectivamente, por ISCP – SOCIEDADE EDUCACIONAL SA e a FAZENDA NACIONAL, em face do v. acórdão de fls., que manteve parcialmente a NFLD Nº. 37.065.633-4, lavrada para a cobrança multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP todos os fatos geradores de contribuições a seu cargo.

Consta do relatório fiscal que foram omitidos das GFIP's os seguintes fatos geradores de contribuições:

- 1- Bolsas de estudo dissídio coletivo, concedidas aos funcionários e/ou filhos de funcionários da empresa.*
- 2- Bolsas de estudo FUNADESP concedidas a funcionários da empresa. – não teve*
- 3- Remuneração paga a autônomos/contribuintes individuais -*
- 4- Horas extras pagas a funcionários da empresa – Não teve*
- 5- Diferenças apuradas entre a folha de pagamento e GFIP.*

Da mesma forma dos demais lançamentos lavrados em desfavor da recorrente, apesar de tal indicação não constar no relatório fiscal, o presente o lançamento fora realizado em virtude do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais nº. 01/2005, emitido em desfavor da recorrente em 23/03/2005, nos autos do processo n. 35462.002444/2004-69. Referido Ato Cancelatório cassou a isenção que usufruía a contribuinte desde 01/1998, por descumprimento do requisito constante no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91.

Além disso, também informou o ilustre fiscal autuante que o crédito tributário lançado encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº. 10.510-DF, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, suspendendo o ato do Sr. Ministro de Estado do Previdência Social, que cancelava o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, para o período.

O lançamento compreende as competências de 01/1999 a 12/2005, tendo sido o contribuinte dele cientificado em 28/12/2006 (fls. 01).

Às fls.4.328 fora determinada a realização de diligência para que a fiscalização pormenorizasse, de forma minuciosa, os fatos que deram ensejo ao lançamento, sobretudo com relação à concessão das bolsas pelo dissídio coletivo e pelo convênio firmado com a FUNADESP e também sobre a correção da falta pela juntada das GFIP's que acompanhavam a impugnação.

Em cumprimento assim apontou os fatos que ensejaram o presente lançamento:

Da concessão de bolsas de estudo - As bolsas de estudo concedidas não se enquadram na hipótese de exclusão de incidência prevista no § 9º, alínea "t", do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

"Bolsas de Estudo Dissídio Coletivo", concedidas aos funcionários e a filhos de funcionários, por força de Acordo Sindical; assumindo cunho trabalhista de natureza salarial, (salário-utiidade).

"Bolsas de Estudo FUNADESV (Fundação Nacional de Desenvolvimento do Ensino Superior Particular), concedidas a funcionários pertencentes ao corpo docente e/ou administrativo. A entidade alega tratar-se de "capacitação profissional", porém, em nenhum momento da ação fiscal apresentou elementos (pesquisas, estudos, teses, publicações, etc.) que comprovassem tal afirmação.

Assim, diante dos fatos acima narrados, em ambos os casos, ficou caracterizada a remuneração indireta, não incluída, portanto, na hipótese de exclusão prevista no § 9º, alínea "r", do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Da revisão da multa aplicada Com base na análise das folhas de pagamento e seus respectivos registros contábeis, bem como das retificações das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, revisamos o valor da multa de R\$ 2.886.466,04 (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) para R\$ 2.785.056,64 (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), conforme discriminativo anexo.

Intimada, a recorrente não se manifestou quanto resultado da diligência, mas apenas reiterou os argumentos de impugnação e requereu a aplicação da Súmula 08 e o art. 150, 4º do CTN ao caso.

Sobreveio, então o julgamento de primeira instância, quando foram excluídos do lançamento as contribuições relativas às competências até 11/2000 em razão do reconhecimento da decadência com base no art. 173, I, do CTN, bem como determinou o recálculo da multa aplicada em comparação com o disposto no art. 44, I, da Lei 9.430/96 (75%).

Em seu recurso, a contribuinte sustenta em relação as horas extras pagas aos funcionários, diferenças apuradas entre folha de pagamento e gfip e remuneração pagas aos autônomos e contribuintes individuais a necessidade de relevação da multa aplicada, de acordo com o disposto no art. 291 do Decreto 3.048/99, em razão de que levou a efeito as devidas correções nas GFIP's.

As correções nas GFIP's não englobam a necessidade de modificação da informação acerca da consideração da recorrente como entidade imune, de modo que tão

Processo nº 36624.000801/2007-60
Resolução nº **2401-000.455**

S2-C4T1
Fl. 211

somente a indicação de tais valores nos campos de fatos geradores das contribuições seria suficiente a relevação da multa aplicada.

Por fim, argumenta que as bolas de estudo concedidas aos seus funcionários e os respectivos dependentes, seja pela via do convenio firmado com a FUNADESP ou mesmo as decorrentes de acordos e dissídios coletivos de trabalho, não possuem o caráter salarial

Por fim, pretende o reconhecimento da decadência do lançamento com base no art. 150, 4º do CTN.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares - Relator

CONHECIMENTO

Tendo em vista que o julgamento de primeira instância exonerou a recorrente do pagamento de crédito tributário contra si lançado em valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), tenho como preenchidos os requisitos da Portaria MF 03/08, motivo pelo qual conheço do recurso de ofício.

E, tempestivo o voluntário, dele também conheço.

Antes mesmo de adentrar ao mérito, creio que o presente julgamento mereça alguns esclarecimentos, de modo a que os argumentos de recurso possam ser devidamente respondidos.

No presente caso, é cobrada multa por ter a recorrente deixado de informar em GFIP fatos geradores de contribuições previdenciárias a seu cargo.

A recorrente pleitea, neste aspecto (i) a exclusão da multa pelo não reconhecimento do caráter salarial da multa aplicada quanto aos valores de bolsas de estudo não informadas e (ii) a relevação da multa pela correção da falta quanto ao pagamento de horas extras aos funcionários, diferenças apuradas entre folha de pagamento e gfip e remuneração pagas aos autônomos e contribuintes individuais.

Sobre o assunto há de se ter em mente que mesmo considerando-se como entidade isenta, deve a recorrente informar todos os fatos geradores de contribuições em sua GFIP, até porque a isenção não abarca os recolhimentos das contribuições da parte dos segurados. No entanto, em razão de sua condição, na prática, ocorrerá que esta fica dispensada do recolhimento das contribuições da parte patronal, uma vez cumpridos todos os requisitos legais para o gozo da benesse legal.

A indicação da condição de isenta mantida pela recorrente nas GFIP's retificadoras juntadas quando da impugnação foi o único motivo adotado pelo julgamento de primeira instância para afastamento do pedido de relevação da multa, quanto ao pagamento de horas extras aos funcionários, diferenças apuradas entre folha de pagamento e gfip e remuneração pagas aos autônomos e contribuintes individuais, a meu ver, não pode ser considerada como fundamento apto a justificar a não relevação da multa no presente caso.

Cito o que decidiu o v. acórdão de primeira instância:

5.2.9. Observa-se que, apesar de não ter direito à isenção prevista no § 7º, do art. 195, da CF, a autuada informou nas suas GFIP que se enquadra no Código FPAS 639, utilizado para as entidades isentas, o que ocasionou a omissão de contribuições devidas (quota patronal). Desta forma, apenas os valores referentes às contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais foram informadas como devidas pela empresa. Por sua vez, as contribuições devidas pela empresa (FPAS, SAT), em virtude do código

incorreto do FPAS (informado nas GFIP, continuam como não declaradas como devidas pela empresa, independentemente de ter havido, em data posterior ao lançamento, a inclusão das referidas verbas no total da remuneração informadas em GFIP.

5.2.10. Portanto, conclui-se que não tem cabimento a relevação da multa, prevista no art. 291 do RPS, tendo em vista que a infração não foi devidamente corrigida já que, independentemente de ter havido, ou não, a inclusão das remunerações nas GFIP, o fato é que as contribuições correspondentes continuam como não declaradas (não devidas) pela empresa

Interessante anotar, que conforme se percebe do julgamento dos lançamentos principais, esta Turma reconheceu a condição da recorrente de isenta durante todo o período da presente autuação, já que comprovou ser portadora do CEAS, conforme decidido nos autos do processo n. 36624.000803/2007-59, sendo que, persistiu, ainda, o lançamento de parte dos segurados.

A propósito, cito os argumentos pelos quais fora a mesma considerada como portadora do CEAS para o período do presente lançamento. Vejamos:

Da renovação do certificado no período de 09/2000 a 09/2003

Conforme já relatado, o presente lançamento decorreu tão somente da emissão do Ato Cancelatório n. 01/2005, através do qual se apurou que a ora recorrente não era possuidora do CEAS a partir do ano de 1998, tendo descumprido, portanto, aquilo o que disposto no art. 55, II, da Lei 8.212/91, não lhe sendo reconhecido, portanto, o direito de usufruir da isenção das contribuições patronais a cargo das entidades beneficentes de assistência social.

Vejamos o que constava em referido Ato Declaratório:

DECLARO CANCELADA, com base no disposto no § 811, artigo 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, a partir de 01/01/1998, a isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de Julho de 1991 concedida à entidade Instituto Superior de Comunicação Publicitária, acima identificada, por infração ao inciso II do artigo 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o artigo 206, inciso III do RPS, consoante o § 3º do artigo 313 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003.

São Paulo, 23 de Março de 2005 E assim preceitua o dispositivo legal cujo requisito não fora observado pela recorrente:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008).

[...]II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).

Defende, sobre este aspecto, ter o fiscal autuante incorrido em erro, na medida em que, inobstante as conclusões do Ato Cancelatório n. 01/2005, teve o restabelecimento do seu CEAS pela adesão ao PROUNI, nos termos do artigo 11, parágrafo 2º, da Lei n. 11.096, de 13 de janeiro de 2005 para o período de 18/09/2000 a 17/09/2003 (processo 71010.000437/2005095).

E assim dispõe referido artigo de Lei:

Art. 11. As entidades beneficentes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do Prouni, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II do caput e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

[...]§ 2º As entidades beneficentes de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo com efeitos a partir da edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

Percebe-se, pois, que a legislação supra permitiu ao contribuinte que teve o seu pedido de renovação do CEAS indeferido pelo não atendimento do percentual mínimo de gratuidade exigido pela legislação, que requeresse a concessão de novo certificado, a partir do momento de sua adesão as regras do PROUNI (Lei 11.096/05), para, então, posteriormente viesse a requerer a isenção das contribuições ao Ministério da Previdência.

E em razão da promulgação de referida legislação, assim o fez a recorrente, lhe tendo sido deferida a expedição do CEAS para o período de 09/2000 a 09/2003 pela Resolução n. 49/2005 do CNAS, conforme se percebe da informação do fiscal autuante constante no relatório fiscal complementar, verbis:

3.7 Com base no § 2º do art. 11 da Medida Provisória n. 213 de 10/09/2004, em novembro/2004 a instituição protocolou pedido de adesão ao PROUNI.

3.8 A Resolução CNAS n 49/2005 de 17/03/2005, DOU de 30/03/2005, restabeleceu o CEAS da entidade para o período de 18/09/2000 a 17/09/2003, com base no artigo 11, § 2º da Lei n. 11.096 de 13/01/2005.

Ou seja, diante de tais informações, vislumbro que antes mesmo da formalização do presente Auto de Infração (algo em torno de um ano e meio antes de tal evento) a recorrente já possuía em seu favor o Certificado de Entidade de Assistência Social – CEAS, devidamente válido para o período em questão. E a concessão do CEAS resta comprovada, também, pela certidão concedida à parte pelo CNAS, cujo teor transcrevo a seguir:

CERTIFICAMOS que a entidade protocolou pedido de renovação do CEAS pelo processo 71010.00093512003-76, formalizado em 15/09/2003, o qual aguarda análise. CERTIFICAMOS finalmente que a entidade requereu novo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, pelo processo 71010.00043712005-95, com adesão a Lei do PROUNI, a qual foi Deferido, pela Resolução nº 49/2005 de 17/03/05, DOU 30/03/2005, ficando a validade assegurada de 18/09/2000 a 17/09/2003.//////////ESTA CERTIDÃO É VALIDA POR SEIS MESES A PARTIR DA DATA DE SUA EXPEDIÇÃO Ou seja, tendo em vista que a motivação adotada para o lançamento fora exclusivamente a de que a recorrente não era portadora do CEAS, sem que qualquer outra tenha sido considerada pelo fiscal autuante, não vejo como considerar que tenha a mesma descumprido o disposto no art. 55, II, da Lei 8.212/91. Se a questão central do presente processo é saber se a recorrente possuía ou não o CEAS, de modo a que possa ou não usufruir da isenção da cota patronal, esta fica esclarecida, a meu ver, em face da Resolução CNAS n. 49/2005, que deferiu de forma expressa a concessão do certificado para o período de 09/2000 a 09/2003.

Logo, não vejo como manter o lançamento relativamente a tal período.

Da renovação do certificado no período de 2003 a 2006.

Outro ponto que necessariamente deve ser analisado por esta Turma refere-se aos argumentos da recorrente no sentido de que também era possuidora do CEAS válido para o triênio posterior ao período de 09/2003.

E justifica sua afirmação em razão de que o certificado antes concedido fora renovado, em tal caso, pela Medida Provisória n.º 446 de 07 de novembro de 2008.

Mister elucidar que sobre o assunto o art. 39 da Medida Provisória 446 de 2008 assim preceituava:

Art.39. Os pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social indeferidos pelo CNAS, que sejam

objeto de pedido de reconsideração ou de recurso pendentes de julgamento até a data de publicação desta Medida Provisória, consideram-se deferidos.

Assim, todos os pedidos de renovação do CEAS protocolados e que ainda estavam pendentes de análise foram considerados como automaticamente deferidos quando da publicação de referida medida provisória.

E diante de tal preceito legal, aponta a recorrente que em fevereiro de 2009 fora publicada a Resolução CNAS n. 11/09, deferindo-lhe a renovação do CEAS para o período de 09/2003 a 09/2006, cujo teor segue transcrito:

RESOLUÇÃO N.º 11, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2009 Publica os DEFERIMENTOS dos pedidos de renovação de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades abaixo relacionadas, na forma do art. 39 da Medida Provisória n.º 446, de 7 de novembro de 2008.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS e, CONSIDERANDO a Medida Provisória n.º 446, de 7 de novembro de 2008 que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2008;

CONSIDERANDO o Parecer da C71MDS n.º 1.76512008 e relato do Grupo de Trabalho de Transição Gerencial instituído pela Resolução CNAS n.º 7912008, que trataram de procedimentos a serem adotados em relação às disposições transitórias dos artigos 36, 37, 38 e 39 da Medida Provisória n.º 44612008, aprovados em Reunião Plenária realizada nos dias 10 e 11 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO a orientação da Comissão de Normas aprovada pela Plenária do CNAS em Reunião dias 30 e 11 de dezembro de 2008, adota as providências observando a ordem dos processos.

RESOLVE:

Art.1º Publicar os DEFERIMENTOS, na forma do disposto no artigo 39 da MP n.º 44612008, dos pedidos de RENOVAÇÃO de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com respectivas validades, que são objeto de pedido de reconsideração ainda não Julgados pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, até a data da publicação da Medida Provisória n.º 446, de 7 de novembro de 2008, relativos às (321) entidades abaixo relacionadas, considerando a ordem dos processos:

230) INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA - CNPJ: 62.596.408/0001-25 - SÃO PAULO - SP - processo de reconsideração n.º 71010.00221012007-46 - processo de referência n.º 71010.00043512003-76 - Período de validade desta renovação: 18/09/2003 a 17/09/2006 — Area de Atuação: EDUCAÇÃO.

Em face de tais constatações, vejo, mais uma vez, que o fundamento adotado pela fiscalização para levar a efeito o lançamento das contribuições previdenciárias não se sustenta, na medida em que a condição de não possuidora do CEAS não mais se verifica, pois sua renovação fora deferida em decorrência de autorização legal expressa.

Não obstante a MP 446/2008, tenha perdido a eficácia, a Constituição Federal prevê tal ocorrência e sua consequência, no artigo 62, na redação dada pela Emenda Constitucional nº32/2001, no seguinte sentido:

Art. 62 - Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

(...)

§3º-As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, senão forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável uma vez por igual período,devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo,as relações jurídicas delas decorrentes.

(...)

§11-Não editado o decreto legislativo a que se refere o §3ºaté sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

Assim, do mesmo modo que para o período de 09/2000 a 09/2003, entendo que a recorrente possui certificado válido para o período de 09/2003 a 09/2006, motivo pelo qual, a meu ver, resta insustentável o lançamento efetuado.

Em face do entendimento supra abarcar a totalidade do período objeto do presente lançamento, tenho por prejudicados os demais argumentos trazidos no recurso voluntário.

Assim, a manutenção de tal informação em GFIP (FPAS 639), deve ser considerada como correta.

E, no caso dos autos, verifico que nem mesmo o auditor que cumpriu a diligência determinada pela DRJ, ou mesmo a própria DRJ, chegaram a analisar se a documentação trazida aos autos pela contribuinte, de fato, corrigiam ou não a falta no que se refere a informação dos fatos geradores omitidos em GFIP.

Tratam-se de mais de 10 (dez) volumes de documentos, dentre eles várias GFIP's, as quais, inclusive serviram de retificação do lançamento quando da realização da diligência.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, determinando a baixa dos autos à origem para que o fiscal competente (i) se manifeste sobre o pedido de relevação da multa formulado pela parte, indicando, se da análise de toda a documentação por ela juntada dentro do prazo de impugnação, resta

Processo nº 36624.000801/2007-60
Resolução nº **2401-000.455**

S2-C4T1
Fl. 218

caracterizada a integral correção da não informação de todos os fatos geradores objeto do presente Auto de Infração, ou, (ii) se tais documentos, caracterizam, ainda, a correção parcial da falta, indicando os períodos em que tal correção tenha ocorrido e relativamente a quais fatos geradores elas ocorrem.

Após, seja a recorrente cientificada acerca do resultado da diligência, para, querendo, apresentar manifestação, com o posterior envio dos autos a este Eg. Conselho.

É como voto.

Igor Araújo Soares.